

A. I. Nº - 130076.0013/05-0
AUTUADO - RAMOS CAYRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 22/09/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255-05/06

EMENTA: ICMS. 1 . CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não caracterizada posto que, foram considerados valores a título de “Saldo inicial” inferiores aos indicados na conta Caixa.

2 . ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As notas do CFAMT servem como meio de prova hábil quanto ao cometimento da infração. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/03/2006, para apurar os seguintes fatos:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos meses de janeiro e fevereiro de 2001 e abril e outubro de 2002, no valor de R\$4.727,53, mais multa de 70% e;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos meses de agosto e outubro de 2001 e janeiro, fevereiro, abril maio, junho, agosto a dezembro de 2002, no importe de R\$5.324,53 com multa de 70%.

Consignou o autuante no campo descrição dos fatos quanto a infração 1 que os saldos iniciais referentes aos exercícios de 2001 e 2002 lançados no livro Caixa não correspondiam ao declarado à Receita Federal. No demonstrativo às fls 7, considerou o autuante como saldo inicial o valor de R\$4.251,00, montante este declarado à Receita Federal, ao invés dos R\$30.773,89 constante no livro Caixa, apurando imposto a recolher nos meses de janeiro (R\$5.036,36) e fevereiro (R\$2.934,91) de 2001. Para o ano de 2002, repetiu o mesmo procedimento, computando como saldo inicial o valor de R\$20.125,12, apurando imposto a recolher nos meses de abril (R\$11.103,38) e outubro (R\$8.734,44).

Quanto a infração 2, o autuante elaborou demonstrativos com as notas fiscais omitidas (fls 89 e 107), esclarecendo que as mesmas foram obtidas através do sistema CFAMT desta SEFAZ, o qual captura as 3^a vias das notas fiscais que transitaram pelos postos fiscais deste Estado.

O autuado por meio de advogado interpôs defesa (fls 144/155), inicialmente, descrevendo os fatos a ele imputados. Disse que apesar de ter solicitado cópia do presente processo de forma integral, inclusive com a relação das notas fiscais obtidas pelo CFAMT, teve o seu pleito atendido de forma parcial, o que em seu entendimento configura cerceamento ao seu direito de defesa. Por esta razão, requereu a nulidade do PAF ora em combate.

Afirmou que na infração 1 o autuante se valeu de “prova emprestada”, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa, quando dispunha de todos os livros fiscais e contábeis, o que em sua opinião demonstra açodamento por parte do autuante e inconsistência probatória da autuação. Aduziu que no caso em apreço não houve uma infração, mas sim a valorização feita de forma inadequada de um simples indício. Pugnou pela nulidade desta com arrimo no art 18 do RPAF e acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alegou que diversas notas fiscais dadas como não registradas pelo autuante na infração 2 foram efetivamente lançadas pelo contribuinte, havendo divergência apenas quanto ao número dessas. Assim a nota fiscal autuada como de nº 713.214, teve em verdade outro número, o de 071.314. O mesmo para a nota fiscal de nº 99.337, que era a de nº 993.371. Idem para a de nº 18.036 que correspondeu ao nº 180336; a de nº 30.335 que era 003.335; nº 24174 como a de nº 024.274; 106285 como 160.285; 8006 como de nº 007626; 426173 como 026173. Informou que as notas fiscais de nº 19794, 225681 e 232597 foram escrituradas ao contrário do constante em acusação. Esclareceu que não localizou as notas fiscais de nº 10684, 12894 e 13137. Solicitou diligência para que se comprove a correção dos seus registros. Requeru também que se aplique ao PAF, por conta dos princípios da Economia Processual e o da Bagatela, comprovando-se a subsistência parcial da lide em até R\$200,00, o disposto no art 38 do Decreto de nº 7629/99, que dispensa a lavratura de autos até esse montante.

O autuante em sua informação fiscal (fls 533/34) reconheceu que procede ao alegado pela defesa quanto à divergência de números nas notas fiscais, atribuindo isso a digitação errônea das notas fiscais autuadas. Assim, propôs a exclusão da infração 2 das notas fiscais de nº 713.214, 99.337, 13137, 180336, 215369, 024.274, 7328, 106285, 8006, 225681, 232597, 426173, 13137. Sugeriu que permanecessem as de nº 12894, 636653, 30335, 9534, 6862 e 10684 porquanto não acompanhadas das contraprovas suficientes para afastar a imputação.

Em relação à infração 1, chamou a atenção para o fato de que apenas em 2006 o contribuinte apresentou as declarações retificadoras do Imposto de Renda da empresa referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Ratificou a autuação para esta infração, sustentando que o sujeito passivo tributário não apresentou provas suficientes para elidir a pretensão fiscal.

O contribuinte foi intimado do novo demonstrativo fiscal elaborado quando da informação pelo autuante (fls 535), mas a esses não se manifestou.

VOTO

O contribuinte argumentou que teve o seu direito de defesa cerceado quando a ele foi negado o acesso ao processo de forma integral, inclusive com a relação de todas as notas fiscais colhidas pelo CFAMT. Não rebate que tomou ciência das notas fiscais autuadas. Pretendia porém obter relação de todas as notas fiscais que passaram pelos postos fiscais do Estado, mesmo que não vinculadas ao PAF em análise. Como não os obteve, entendeu que teve o seu direito a uma ampla defesa tolhido. Não vejo a situação do mesmo modo. Para mim, o contribuinte pode apresentar sua defesa nota fiscal a nota fiscal, não cabendo a alegação de cerceamento a sua defesa. Rejeito a argüição de nulidade quanto a este motivo.

No tocante a infração 2, constato que o autuante, à vista dos documentos fiscais e contábeis apresentados concordou com parte do aduzido pela defesa, recomendando a exclusão de diversas

notas fiscais do levantamento feito para esta infração. Remanesceram algumas notas fiscais autuadas, porquanto não acompanhadas das contraprovas suficientes para elidir a exigência fiscal, segundo informado pelo autuante. Dentre essas, tem-se as notas fiscais de nº 636653 e 30335, as quais constaram da defesa, todavia não se fizeram acompanhar de provas quanto à escrituração das mesmas. Já para as demais, tidas como não contestadas pela empresa, esclareço que essas não foram efetivamente contestadas pelo sujeito passivo tributário, razão pela qual mantendo a autuação na forma apresentada pelo autuante, importando na exigência de R\$887,06, conforme quadro abaixo:

infração	vencimento	multa	ICMS
2	09/09/2001	70	120,55
2	09/11/2001	70	304,77
2	09/03/2002	70	98,24
2	09/05/2002	70	326,40
2	09/07/2002	70	37,10
SUB TOTAL INFRA 2			887,06

No tocante a infração 1, comungo com entendimento externado através do acórdão CJF nº 0107-11/05 que ao julgar auto de infração fundamentado em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica assim se manifestou: “ *entendo que a forma de apuração é equivocada. O valor informado das vendas à Receita Federal não é documento hábil para apuração de receitas estaduais. Se acaso nela existe erro, cabe ao órgão federal analisar. Descabe a exigência fiscal*”. Observo que tanto havia erro nessas declarações que o próprio contribuinte as retificou, conforme relato do autuante em sua informação fiscal. Desse modo, elas não se prestam a produzir prova contra o autuado.

Em outro acórdão, esse da lavra da 1ª CJF, de nº 0114-11/05, questão similar a esta foi apreciada, tendo os ilustres Conselheiros dessa Câmara julgado que “Assim, caso sua escrituração não merecesse fé, por não se encontrar revestida das formalidades legais, concluindo-se pela existência de lançamento ou registro fictício ou inexato, caberia a desclassificação do referido livro e a aplicação do arbitramento da base de cálculo do ICMS, nos termos previstos no art. 937, inciso III, do RICMS”. Por essas razões, decido pela insubsistência desta infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$887,06, com multa de 70%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0013/05-0, lavrado contra **RAMOS CAYRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$887,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR